

Registro:2022.0000768964**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2062107-80.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - INTERURBANO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO e PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, TASSO DUARTE DE MELO, POÇAS LEITÃO, MELO BUENO, CAMILO LÉLLIS, CARLOS MONNERAT, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CASCONI, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 21 de setembro de 2022.

AROLDO VIOTTI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 45.956

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº

2062107-80.2022.8.26.0000

AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - INTERURBANO

RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 14.123/2022, do Município de São José do Rio Preto. Apontada violação aos artigos 5º, § 1º; 47, incisos XI, XVII; 117; 119; 120; 144; e 159, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Legislação impugnada que dispõe sobre a gratuidade de transporte público para as gestantes carentes. Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. Criação de despesas sem indicação de recursos. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente.

I. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - INTERURBANO contra o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Busca seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 14.123, de 18 de fevereiro de 2.022, de iniciativa parlamentar, diploma que *“Institui o Passe Livre no Transporte Coletivo Municipal para as Gestantes Carentes”*. Afirma que a lei afronta os artigos 5º, § 1º; 47, incisos XI, XVII; 117; 119; 120; 144; e 159, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Assinala em resumo: a) a lei questionada vulnera o princípio da separação dos poderes, avançando em matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal porque o projeto de lei teve origem em proposta de integrante do Poder Legislativo (Vereador); b) há parecer contrário da Diretoria Jurídica da Câmara Municipal, o qual apontou vício de iniciativa do projeto de lei; c) a lei instituiu aumento de custos operacionais para o sistema de transporte público, trazendo como consequência o aumento de tarifa, em prejuízo aos usuários do sistema de transporte.

Pleiteia medida cautelar *“inaudita altera pars”*, para suspensão da

vigência da Lei Municipal 14.123/2022 e o final acolhimento do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade.

A liminar foi deferida pela r. decisão de fls. 207/209.

O Sr. O Sr. Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto prestou informações (fls. 224/245), alegando, preliminarmente a ilegitimidade ativa do Sindicato, salientando que não haverá prejuízos para as empresas prestadoras de serviço público de transporte no Município. No mais, defende que foi observado o devido processo legislativo e a constitucionalidade da norma, argumentando inexistir ofensa à sistemática orçamentária, à separação dos poderes ou à reserva de administração. Assevera, ainda, que a legislação impugnada está em consonância com a “Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência”, bem como visa tutelar as gestantes carentes, fornecendo-lhes transporte urbana com um custo acessível, quando de seu atendimento nos postos de saúde. Requer, assim, seja julgada improcedente a ação, com revogação da cautelar.

A D. Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar (certidão de fls. 267).

O Sr. Prefeito do Município de São José do Rio Preto, nas informações de fls. 271/278, manifestou-se pela procedência da ação, com a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal.

A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 284/302, defendeu a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 14.123, de 18 de fevereiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto. Opinou, assim, pela procedência da ação. Este, em síntese, o relatório.

II. Entende-se procedente a presente direta de inconstitucionalidade.

Por primeiro, afasta-se a alegação de ilegitimidade ativa do Sindicato-autor, arguida pela Câmara Municipal de São José do Rio Preto nas informações de fls. 224/245.

Segundo dispõe o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, o sindicato detém legitimidade para defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (“*Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical,*

observado o seguinte: (.....) III- ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;”).

O autor juntou cópia de seu estatuto (fls. 29/55), do qual se verifica que “São objetivos do Sindicato, a coordenação, proteção e representação da categoria econômica das empresas de transporte coletivo urbano de passageiros, na respectiva base territorial.” (artigo 3º), bem como: “defender os interesses gerais das empresas que congrega e representá-las perante os órgãos dos poderes públicos federal, estadual e municipal e todos da iniciativa privada que esteja direta ou indiretamente ligados ao setor” (artigo 4ª, alínea “a”).

A esse propósito do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido.” (Sessão Plenária, RE 193.503-1-SP, j. em 12.06.2006, rel. o Min. JOAQUIM BARBOSA).

Ademais, nos termos do artigo 90, inciso V, da Constituição Bandeirante, o Sindicato possui legitimação para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, restando demonstrado o interesse jurídico, bem como a pertinência subjetiva diretamente relacionada ao vício de inconstitucionalidade alegado:

“Art. 90 - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva a norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:

(...)

V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrado seu interesse jurídico no caso.”

Age, assim, o Sindicato em regime de substituição processual, para proteção de direitos individuais homogêneos da categoria que representa, sem que se faça necessária autorização expressa dos sindicalizados para a propositura da

demanda, bem assim a individualização dos substituídos. Nesse sentido: **“LEGITIMIDADE Ilegitimidade ativa Não configuração Sindicato que se encontra no rol de legitimados da Constituição Estadual Pertinência temática que deve ser verificada entre o objeto da ação e os direitos da categoria econômica representada pelo autor Preliminar afastada Ação procedente. (...)”** (TJSP; Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade nº 2190173-83.2019.8.26.0000; Rel. o Des. ALVARO PASSOS; j. 29.01.2020);

Quanto ao mérito, o pedido deve ser acolhido.

A presente ação pretende discutir a constitucionalidade da Lei Municipal nº 14.123, de 18 de fevereiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto e de iniciativa parlamentar, que **“Institui o Passe Livre no transporte coletivo municipal para gestantes carentes, e dá outras providências.”** (textual fl. 26).

Reproduz-se o texto integral da lei questionada (Lei nº 14.123, de 18 de fevereiro de 2022, de São José do Rio Preto):

“Art. 1º Fica instituído o Passe Livre para as gestantes com carência de recursos no Município de São José do Rio Preto/SP.

Art. 2º O transporte gratuito da gestante carente será garantido por meio de um cartão de identificação a ser expedido na forma prevista em regulamento do Poder Executivo.

Art. 3º Para ser assegurada a gratuidade no Transporte Coletivo Urbano do Município, as gestantes deverão comprovar, no ato da solicitação, os seguintes requisitos, além de outros previstos em regulamento:

I- Apresentar exame de comprovação de Gravidez e atestado médico;

II—Estar cadastrada no CRAS;

III - Renda familiar da requerente deverá ser utilizada como critério do Cadastro Único.

Art. 4º A gratuidade no transporte coletivo será concedida mediante apresentação do Cartão de Identificação previsto no artigo 2º.

Parágrafo único. A gratuidade será concedida desde o início da gravidez até os 60 (sessenta) dias após o nascimento.

Art. 5º O benefício terá validade em todos os transportes coletivos que circulem somente no município de São José do Rio Preto/SP.

Art. 6º As gestantes beneficiadas com transporte gratuito estão obrigadas a cumprir todas as normas médicas do tratamento.

§1º Em caso de faltas, deverá a gestante justificá-las no prazo de três dias.

§2º Três faltas não justificadas acarretarão na perda do benefício.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que for cabível, para sua melhor aplicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, não se aplicando aos contratos vigentes.”

Segundo a inicial, o diploma afronta os artigos 5º, § 1º; 47, incisos XI, XVII; 117; 119; 120; 144; e 159, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Aludidos dispositivos são do seguinte teor:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

(...)

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XVII - enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

(...)

Artigo 117 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

Artigo 119 - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo único - Os serviços de que trata este artigo não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida, quando prestados por particulares.

Artigo 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)

Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.”

Assinala o requerente que o diploma impugnado cria obrigações para a Administração, invadindo a esfera de gestão administrativa privativa do Poder Executivo, sobretudo ao impor indevido aumento de custos ao Município, criando despesa não prevista e sem estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Aponta, ainda, que a Lei Municipal nº 14.123/2022 vulnera o princípio da separação de poderes e a reserva de iniciativa do Poder Executivo, ao qual toca a iniciativa legiferante sobre a matéria em questão.

Assiste-lhe razão, conclusão que se adota com inteira abstração dos objetivos (em princípio justificáveis) colimados pelo legislador na espécie. Ao conceder isenção tarifária para as gestantes carentes, no que tange ao uso do

transporte público, e que é prestado por empresa concessionário de serviço público, a norma atacada configura interferência na gestão administrativa, em manifesto vício de iniciativa. Em ofensa ao princípio da separação dos poderes, trata-se de invasão às atribuições exclusivas do Chefe do Poder Executivo de dispor sobre a concessão de benefícios fiscais.

Não bastasse, o diploma em questão cria despesas públicas sem indicar os recursos para a sua execução. A consecução das medidas previstas pela lei em questão demandará a alocação de recursos municipais, para subsidiar a isenção tarifária concedida à parcela da população (gestantes carentes), o que certamente implicará no aumento de despesas. Nesse cenário, era de rigor a indicação da fonte de custeio das medidas impostas pela indigitada legislação (cfr, a respeito, STF, ADIs. 6.102; 5.816).

E a D. Procuradoria Geral de Justiça, no parecer de fls. 284/302, aponta que a lei impugnada, no que tange à disciplina dos transportes públicos: *“encontra-se na órbita da chamada reserva da administração, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder (art. 47, II e IX da Constituição Estadual – aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144), pois privativas do Chefe do Poder Executivo. Ainda que houvesse necessidade de disciplinar por lei alguma matéria típica de gestão municipal, a iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo, mesmo quando ele não possa discipliná-la por decreto nos termos do art. 47, XIX, da Constituição Estadual. Tanto não bastasse, nos termos do art. 47, inciso XVIII, da Carta Bandeirante, a iniciativa para legislar sobre serviços públicos, inclusive aqueles cuja execução é delegada ao particular, configura ato típico do Poder Executivo: (...) Outrossim, a lei local também é incompatível com a Constituição Estadual por violar outros dispositivos, visto que compete ao Poder Executivo a fixação, alteração, extinção ou redução de tarifa de serviço público empresarial, nos termos do art. 120 e do parágrafo único do art. 159 da Constituição Estadual. (...) E há outra inconstitucionalidade formal. A lei contestada, ao instituir o “passe livre” no transporte coletivo municipal interferiu diretamente na receita municipal. Receita pública, como definido pela Constituição Estadual, é composta por tributos, preços públicos e outros ingressos. (...) A norma impugnada previu, portanto, renúncia de receita, conforme, aliás, é o ensino doutrinal: “Exprime a expressão renúncia de receita a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para sua instituição. De sorte que ‘importa sempre num abandono ou numa desistência voluntária, pela qual o titular de um direito deixa de usá-lo ou anuncia que não o que utilizar’. Nesse caso, a renúncia decorre da concessão de*

inventivos fiscais” (Carlos Valder Nascimento, Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, 7ª edição, Editora Saraiva, 2014, pág. 139 – g.n.) Ou seja, a lei impugnada, ao criar hipóteses de incidência de isenção do pagamento de tarifa, acarretou renúncia de receita do município. Assim, o processo legislativo deveria ter observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 95/2016, (...) Tratando-se de norma que regra o processo legislativo, é de reprodução obrigatória para todos os entes federados. (...) Para os fins do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deve ser observada por aquele que teve a iniciativa da proposição, seja principal ou acessória (emenda parlamentar), e mesmo assim, seria razoável que este requisito adicional fosse cumprido na instrução do processo legislativo (inclusive nas comissões) até o momento da deliberação em plenário, possibilitando a ampla discussão da matéria pelos parlamentares. Analisando a documentação reunida neste processo, pode-se concluir que não houve observância dessa regra constitucional, pois a referida estimativa não consta do processo legislativo da norma ora impugnada. Assim, patente a inconstitucionalidade formal da lei municipal, porquanto a propositura do projeto de lei, que previu a renúncia de receita e originou a lei questionada, não foi instruída da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, por afronta ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicável por força da remissão promovida pelos arts. 144 e 297 da Constituição Estadual.”

Houve concreta intromissão na esfera de atuação do Chefe do Poder Executivo por parte da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, sobretudo pelo fato de a medida imposta ensejar planejamento, direção, organização e execução, configurando típico ato de governo. Projetos de lei que versam programas de governo consistem em matéria inserida na denominada reserva de administração, manifestação própria do princípio da separação e harmonia de poderes. Em referência ao tema, leciona HELY LOPES MEIRELLES: **“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo**

consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 12ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 576).

Da jurisprudência deste Órgão Especial, colhe-se, a propósito de casos assemelhados:

“Ação direta de inconstitucionalidade - Impugnação à Lei nº 6.026, de 23 de junho de 2017, do Município de Americana Gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano público para pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos Vício de iniciativa Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Violação do princípio da separação de poderes Ofensa aos arts. 5º, 47, incisos XI e XVIII, 119, 120, 144 e 159, parágrafo único, todos da Constituição do Estado de São Paulo Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial Inconstitucionalidade reconhecida Ação procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2121819-35.2021.8.26.0000; Rel. o Des. ADEMIR BENEDITO; Órgão Especial; j. 16.02.2022).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE GARANTIA DE GRATUIDADE DE TRANSPORTE ÀS PESSOAS DESEMPREGADAS Lei n. 4.054, de 4 de outubro de 2018, do Município de Santa Bárbara D'Oeste. (...) VÍCIO DE INICIATIVA Definição de política tarifária que cabe ao Chefe do Poder Executivo (artigo 159, parágrafo único, CE) Isenção que interfere no equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, em ofensa ao artigo 117 da CE Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada Preliminar afastada. Ação julgada procedente.” (TJSP; Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade nº 2015056-44.2020.8.26.0000; Rel. o Des. MOACIR PERES; j. 08.07.2020).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA LEI MUNICIPAL 13.964 DE 23 DE DEZEMBRO DE 20 20, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO QUE “INSTITUI O PASSE LIVRE AOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP”. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES CONFIGURADA. OFENSA AOS ARTS. 5º, 47, XI, XVIII, 119, 120, 144 E 159, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE.” (TJSP; Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade nº 2001347-05.2021.8.26.0000; Rel. o Des. CAMPOS MELLO; j. 24.11.2021).

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.879, de 03 de março de 2017, do Município de Arujá, de iniciativa parlamentar, que “Institui o ‘Passe Livre Gestante’, destinado ao transporte gratuito das gestantes e mães de recém-nascidos à rede pública de saúde”. Processo legislativo. Irregularidade. Disciplina dos serviços de transporte que compete, com exclusividade, ao Administrador Maior da Edilidade. Interferência, ademais, em contrato celebrado com a empresa transportadora, com inequívoca implicação de ordem financeira. Induvidosa invasão da competência. Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, 120, 144 e 159 da Constituição do Estado. Antecedentes deste C. Órgão Especial. AÇÃO PROCEDENTE.” (TJSP; Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade nº 2063272-41.2017.8.26.0000; Rel. o Des. BERETTA DA SILVEIRA; j. 26.07.2017).

Assim, verificada a incompatibilidade com os artigos 5º, § 1º; 47, incisos XI, XVII; 117; 119; 120; 144; e 159, todos da Constituição do Estado de São Paulo, acolhe-se o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 14.123, de 18 de fevereiro de 2022, de São José do Rio Preto, por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, além de não se fazer acompanhar de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

III. Pelo exposto, julga-se procedente a presente ação, nos termos explicitados.

AROLDO VIOTTI